



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.900711/2008-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.184 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2022  
**Recorrente** ARIBE COM. IMP. DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**DISCUSSÃO ACERCA DE DÉBITO DECLARADO EM DCOMP.  
INCOMPETÊNCIA DO CARF.**

A competência do CARF, no que concerne aos pedidos de compensação, limita-se ao exame da higidez dos créditos alegados pelo contribuinte, conforme disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como no § 1º do artigo 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Se o contribuinte apresenta questionamento relacionado à não homologação de PER/DCOMP, ao argumento de que inexistente o débito declarado, deve o mesmo ser recebido como pedido de revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer recurso voluntário e determinar o encaminhamento do processo à Unidade de Origem para que receba a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício, no que tange à alegação de cancelamento da DCOMP, em conformidade com o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, observados os elementos coligidos e a legislação de regência. A Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio acompanhou o voto do Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (presidente).



restituição (fls. 107 a 118). Alega adicionalmente que houve erro no preenchimento da PER/DCOMP que integra o Despacho Decisório juntado ao PAF o respectivo PER/DCOMP retificador (fls. 65 a 74).

Ante a constatação de que o despacho decisório ao indeferir o direito creditório do contribuinte com base apenas em cruzamento de dados eletrônicos de declarações econômico-fiscais preenchida com erros materiais, sem uma análise consistente da substância do crédito negativo poderia ferir direitos do contribuinte, além de não contemplar a verdade material, situações que levariam fatalmente à nulidade da decisão administrativa, o processo foi convertido em diligência ao órgão de origem, para que o direito creditório do contribuinte fosse efetivamente analisado sob o aspecto da sua liquidez e certeza.

Em atendimento à diligência solicitada pela DRJ Salvador, a DRF de Aracaju emite o Despacho SAORT 162/2010 (fls.161 a 163), concluindo pelo reconhecimento do direito do contribuinte ao saldo negativo do ano-calendário de 2003, conforme solicitado de forma equivocada nos Per/Dcomp objeto do presente processo.

3.A DRJ RIBEIRÃO PRETO houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUEZ E CERTEZA.

Cabível a restituição e compensação do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário se presentes a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS. ERRO MATERIAL. DIREITO CREDITÓRIO.

Os erros materiais no preenchimento das declarações eletrônicas por si só não possuem força suficiente para afetar o direito creditório dos contribuintes.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

4.Posteriormente, a Recorrente foi cientificada pela Seção de Orientação e Análise Tributária do resultado do julgamento, bem como foi intimada a recolher o débito excedente ao limite do crédito, nos seguintes termos (e-fls. 191):

Assunto: **Acórdão 15-24.049 de 09/06/2010**  
**Carta Cobrança e DARF**

Prezado contribuinte,

Encaminhamos para ciência o Acórdão acima que reconheceu o crédito pleiteado relativo ao saldo negativo da CSLL do exercício 2004 (ac 2003) e homologou as compensações **até o limite do crédito reconhecido**.

Na execução das compensações constatou-se que o citado crédito não é suficiente para compensar todos os débitos declarados e os devidos acréscimos legais. Assim também encaminhamos DARFs para quitação do saldo devedor.

Informamos que os senhores possuem prazo de trinta dias a contar da ciência desta para quitar os débitos, parcelar (se permitido pela legislação) ou apresentar Recurso Voluntário contra a não homologação das compensações, dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Tal recurso suspende a exigibilidade dos débitos. Caso nenhuma destas providências seja tomada, os débitos serão encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

5. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual, em breve resumo, deduz as seguintes alegações (e-fls. 193/196):

- apresentou em 01.07.2004 DCOMP ORIGINAL, de nº 16583.45536.010704.1.3.03-6931, compensando o débito de Contribuição Social de maio/2004, código 2484, no valor de RS 9.200,00;
- foi preciso retificar tal declaração, tendo enviado em 13.08.2004 uma DCOMP Retificadora sob nº 27500.64177.130804.1.3.03-4777 com débito de Contribuição Social de maio/2004, também no valor de RS 9.200,00, mas foi entregue, equivocadamente como ORIGINAL;
- em 04.06.2008 foram efetuadas retificações das DCOMP's 13881.67870.010704.1.3.03-9561, 16583.45536.010704.1.3.03-6931, 14949.50097.280704.1.3.03-5783, 23814.82157.300804.1.3.03-8344, 38851.47430.300904.1.3.03-2777, 08030.69427.291004.1.3.03-7806, 38653.71406.011204.1.3.03-4084, 11945.25046.311204.1.3.03-5742;
- em 05.06.2008 foi apresentada DCOMP solicitando cancelamento da DCOMP nº 27500.64177.130804.1.3.03-4777, relativa ao mês de maio/2004; e
- o crédito reconhecido no Acórdão 15.24-049 não era suficiente para quitar os débitos declarados nas DCOMP's originais apresentadas em 2004, visto que a DCOMP de maio foi apresentada em duplicidade, no entanto, em junho de 2008 as DCOMP's foram retificadas e foi solicitado cancelamento relativo a maio/2004.

6. Submetido o feito a julgamento em sessão de 22.01.2019 perante essa Turma Ordinária (e-fls. 252/258), decidiu-se determinar a realização de diligência para que a Unidade Preparadora verificasse se realmente o valor de R\$ 9.200,00 foi incluído em duplicidade no montante do débito que a fiscalização entende ser superior ao limite de crédito reconhecido de R\$ 62.591,11.

7. Em cumprimento à medida proposta, foi produzido o Relatório Fiscal de e-fls. 417/419.

8. Posteriormente, em novo julgamento realizado em 14.10.2020 por essa Turma Ordinária (e-fls. 422/429), para se evitar cerceamento ao direito de defesa ou qualquer nulidade processual que pudesse eivar de vício tanto a decisão do colegiado como o processo administrativo, deliberou-se, com fundamento no artigo 35 do Decreto 7.574, de 2011, bem como no artigo 28 da Lei 9.784, de 1999, que a Recorrente fosse cientificada do resultado da diligência anterior e se manifestasse no prazo de 30 dias, assim o querendo.

9. Tendo sido atendida a determinação, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

10. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

11.O Recurso Voluntário é tempestivo, mas o exame do seu conhecimento demanda algumas considerações.

12.Conforme se depreende do exame dos autos, muito embora a r. decisão recorrida tenha julgado totalmente procedente a MI manejada pela Recorrente para o fim de reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 62.591,11, homologando os débitos declarados nos PER/DCOMP's até o limite daquele valor, na execução do julgado a Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) constatou que o crédito não era suficiente para compensar todos os débitos declarados e os devidos acréscimos legais.

13.Segundo a Recorrente, tal discrepância decorreu do fato de a CSLL de maio/2014 (código 2484) ter sido declarada em duplicidade, por meio da DCOMP n.º 16583.45536.010704.1.3.03-6931, apresentada em 01.07.2004, e também da DCOMP n.º 27500.64177.130804.1.3.03-4777, apresentada em 13.08.2004, em ambos os casos no valor de R\$ 9.200,00.

14.Ainda segundo a Recorrente, em 05.06.2008 foi solicitado o cancelamento da DCOMP n.º 27500.64177.130804.1.3.03-4777.

15.Em atendimento à diligência proposta por meio da Resolução n.º 1402000.795, de 22.01.2019, foram prestadas as seguintes informações constantes nos itens 6 a 9 do Relatório Fiscal de e-fls. 417/419:

6. A compensação no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa devida em maio de 2004, consta, de fato, tanto na declaração de compensação 16583.45536.010704.1.3.03-6931 quanto na declaração 27500.64177.130804.1.3.03-4777.

7. O contribuinte alega que apresentou DCOMP de cancelamento da declaração de compensação 27500.64177.130804.1.3.03-4777, fazendo referência ao anexo 9. De fato, à fl. 239, encontra-se impresso de pedido de cancelamento da declaração de compensação 27500.64177.130804.1.3.03-4777. Verificamos, contudo, que não consta transmissão do mencionado pedido de cancelamento, conforme pesquisas efetuadas no Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC, vide fls. 408/409, o que aliás está consignado na própria fl. 239. Observamos, também, que na apresentação da manifestação de inconformidade foi anexado impresso referente ao pedido de cancelamento da declaração de compensação 27500.64177.130804.1.3.03-4777, vide fl. 106. Não houve manifestação quanto ao acatamento ou não do pedido de cancelamento apresentado manualmente, mas tão somente referência ao mencionado pedido à fl. 166.

8. Não tendo havido manifestação acerca da admissibilidade do pedido de cancelamento, permaneceram válidas as declarações de compensação 16583.45536.010704.1.3.03-6931 e 27500.64177.130804.1.3.03-4777, que constituem confissão de dívida, de conformidade com o art. 74, § 6º, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de forma que ambas foram incluídas no cálculo do débito compensado no processo 10510720380/2010-86, vinculado a este, como mostram o resumo da compensação, anexado à fl. 410, e os extratos dos respectivos processos de débito de cada uma das declarações, vide fls. 181 e 183 e 411/412.

9. Para sintetizar, elaborou-se a tabela abaixo, discriminando as compensações efetuadas no tocante ao valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) objeto da diligência:

Dcomp	Processo de Crédito	Processo de Débito	Valor do Débito compensado	Tributo	PA	Vcto	Fls.
16583.45536.010704.1.3.03-6931	10510.720380/2008-45	10510.900855/2008-00	R\$ 9.200,00	2484	mai/04	30/06/2004	181 e 411
27500.64177.130804.1.3.03-4777	10510.720380/2008-45	10510.901010/2008-23	R\$ 9.200,00	2484	mai/04	30/06/2004	183 e 412

16. Pois bem, em que pese a informação prestada pela D. Autoridade diligenciada no sentido de que não ocorreu a transmissão do pedido de cancelamento da DCOMP 27500.64177.130804.1.3.03-4777, de modo que o valor nela declarado permaneceria válido, verifica-se nos impressos do pedido de cancelamento carreados aos autos a informação de que a transmissão teria ocorrido em 05.06.2008 (e-fls. 106 e 239). Confira-se:

DF CARF MF

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.3

02.725.487/0001-03

Dados Iniciais

Nome Empresarial: ARIBE COM. IMP. DE VEICULOS PEÇAS SERV. LTDA  
Sequencial: 001  
Data de Criação: 05/06/2008  
Nº do PER/DCOMP a Cancelar: 27500.64177.130804.1.3.03-4777  
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação  
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO  
Tipo de Documento: Pedido de Cancelamento  
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL  
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

Fl. 106

Rs. 105

SACRI

Página 1

Data de Transmissão: 05/06/2008

17. Outrossim, ainda que se admita que, por qualquer motivo, a transmissão não tivesse de fato ocorrido, é indene de dúvidas que, apesar de ter sido incluído em ambas as DCOMP's, trata-se do mesmo débito, relativo à CSLL estimada do mês de maio de 2014 (código 2484), conforme reconhece o item 6 do Relatório Fiscal acima referido.

18. Anote-se que o comando estatuído no § 6 do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, apenas dispõe que *“A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”*, não indicando que o mesmo débito, caso seja declarado em duplicidade, também deva ser exigido em duplicidade.

19. De toda sorte, não se pode colocar no oblívio a aplicação dos princípios orientadores do processo administrativo-tributário, em especial do princípio da verdade material, do princípio da instrumentalidade das formas e do princípio do formalismo moderado.

20. Em relação ao primeiro, Vitor Hugo Mota de Menezes<sup>1</sup> ensina que *“Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material”*.

21. Já quanto ao segundo, Cândido Rangel Dinamarco<sup>2</sup> sustenta que *“A instrumentalidade das formas é um método de pensamento referente aos vícios dos atos processuais. A lei diz que certo ato deve ter determinada forma, pensando no objetivo daquele”*.

<sup>1</sup> Teoria Geral do Processo Administrativo Tributário, in Direito Processual Tributário, Manaus: Fiscal Amazonas, Roberta Ferreira de Andrade -coord., 2002, p. 22.

<sup>2</sup> Cadernos Direito FGV, volume 07, nº 04, julho/2010, Entrevista 36, p. 18.

(...) *O princípio da instrumentalidade das formas prega que, se o ato tiver atingido o seu objetivo (as formas são instrumentos com vistas a certa finalidade), não importa a inobservância da forma”.*

22.No que tange ao princípio do formalismo moderado, Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>3</sup> leciona que *“traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos ‘fundamentos’ da República Federativa do Brasil (art. 1º, II), além de proclamar que ‘todo o poder emana do povo’ (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contra-senso admitir-se o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa”.*

23.Nesse contexto, soa iníquo e irrazoável exigir do contribuinte débito sabidamente repetido.

24.Contudo, os débitos informados em DCOMP não podem ser analisados neste momento processual, o que envolveria uma reanálise do PER/DCOMP transmitido e eventualmente cancelado. Explico.

25.Como visto, o objeto do Recurso Voluntário restringe-se à discussão sobre o débito relativo à CSLL devida por estimativa no mês de maio de 2004, que teria sido declarado em duplicidade no valor de R\$ 9.200,00. Não está em debate a existência dos créditos alegados, mas sim a inexistência do débito declarado.

26.Na medida em que o Recurso Voluntário tem por escopo o cancelamento da homologação pleiteada, para fins de excluir débito indicado, a situação escapa da competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

27.Com efeito, compete a este Conselho, tão somente, examinar em grau recursal a higidez do crédito pleiteado, e não a inexistência de débito confessado, conforme disposto no §1º do artigo 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, *litteris*:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

28.Outrossim, rememore-se que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados, conforme previsto no § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

---

<sup>3</sup> Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 468-469.

29. Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário, determinando o encaminhamento do processo à Unidade de Origem para que receba a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício, no que tange à alegação de cancelamento da DCOMP, em conformidade com o disposto no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, observados os elementos coligidos e a legislação de regência.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca